



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396772

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 0024977-46.2015.8.26.0482/50001

Relator(a): **CARLOS MONNERAT**

Órgão Julgador: **17ª Câmara de Direito Público**

Número: 20.162

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo INSS com relação ao v. acórdão, cujo teor deu parcial provimento ao reexame necessário, ao recurso da autarquia e ao recurso adesivo interposto por MARILZA BONIFÁCIO TEIXEIRA, representada por seu irmão, *Josuel Bonifácio Gonçalves Teixeira*, e que manteve o reconhecimento de que *Geraldo Bonifácio Teixeira*, genitor da autora, fazia jus à aposentadoria por incapacidade permanente entre 02/01/1985 até a data de seu óbito (08/09/1989) e a concessão de pensão por morte a MARILZA, alterando a data do início do benefício para a data do óbito do genitor (08/09/1989), e demais consectários legais (fls. 633/652).

Alega o embargante, representado pelo Procurador Federal *Dr. Maurício J. Kenaiães Muarrek*, que o julgado incorreu em omissão e obscuridade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em preliminar, sustenta a extinção do processo por falta de interesse de agir, o reconhecimento da decadência, sob o argumento de que não há nos autos prova de que a parte autora era absolutamente incapaz para a prática dos atos da vida civil desde o falecimento de seu genitor, a prescrição do direito de ação, uma vez que o fato gerador da obrigação teria ocorrido há mais de cinco anos, o reconhecimento da prescrição quinquenal do decreto 20.910/32 e afastada a tese de incapacidade absoluta na data do óbito, requer a alteração do termo inicial da pensão para a data da citação. No mérito, alega a ausência de pressupostos legais para a conversão do benefício em aposentadoria por incapacidade permanente. Por fim, prequestiona a matéria (fls. 01/22-incidente).

RELATADOS, passo a decidir.

Não conheço dos presentes embargos declaratórios.

Em consulta ao Sistema de Automação da Justiça – SAJ, verifica-se a similitude do presente incidente com aquele de nº 0024977-46.2015.8.26.0482/50000.

Ressalte-se que ambos os recursos foram opostos pelo mesmo Procurador Federal.

Procedendo-se à análise conjunta dos embargos, verifica-se que são idênticos.

Evidente, portanto, a duplicidade do incidente, motivo pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual imperioso o não conhecimento dos presentes embargos de declaração, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/2015:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT
Relator